



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Sessão de 11 de abril de 19 91

ACORDÃO N.º

Recurso n.º **112.852** Processo nº **10711-003031/90-16.**

Recorrente **IFF - ESSÊNCIAS E FRAGRÂNCIAS LTDA.**

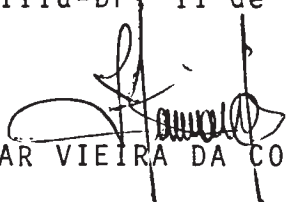
Recorrid **IRF - PORTO DO RIO DE JANEIRO - RJ.**

R E S O L U Ç Ã O N.º 301-651

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência ao INT, através da Repartição de origem (IRF-Porto-RJ), na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, 11 de abril de 1991.


ITAMAR VIEIRA DA COSTA - Presidente e Relator.


CONRADO ÁLVARES - Procurador da Fazenda Nacional.

VISTO EM
SESSÃO DE: **09 ABR 1991**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros:

IVAR GAROTTI, JOÃO BAPTISTA MOREIRA, WLADimir CLOVIS MOREIRA, FAUSTO FREITAS DE CASTRO NETO, FLÁVIO ANTONIO QUEIROGA MENDLOVITZ, LUIZ ANTONIO JACQUES E A Suplente SANDRA MÍRIAN DE AZEVEDO MELLO. Ausente o Conselheiro JOSÉ THEODORO MASCARENHAS MENCK.

MEFP - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, 1ª CÂMARA.

RECURSO Nº 112.852 RESOLUÇÃO Nº 301-651

RECORRENTE: IFF - ESSÊNCIAS E FRAGRÂNCIAS LTDA.

RECORRIDA : IRF - PORTO - RJ.

RELATOR : CONSELHEIRO ITAMAR VIEIRA DA COSTA.

R E L A T Ó R I O

A empresa submeteu a despacho aduaneiro, através da Declaração de Importação-DI nº 501161/ 88 , adição nº 008 , mercadoria que classificou e descreveu (fls. 11):

29.31.99.00 - Sulfeto de dimetila disperso em goma arábica com 1,5 a 2,5% de sulfeto de dimetila. Nome comercial: Sulfeto de Dimetila. Grau comercial: Qualidade industrial.

Submetido o produto à análise pelo Labana-RJ, este concluiu, através do Laudo nº 4112/89 (fls. 18):

"Trata-se de mistura odorífera à base de sulfeto de dimetila e goma arábica, podendo ter uso em indústria alimentícia".

Em ato de revisão aduaneira, adotou-se a classificação TAB 33.04.02.00 e, em consequência, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 01. .

A empresa apresentou impugnação tempestiva onde solicitou

a) apensação dos processos que relaciona às fls. 17, pela sua interligação material com o auto de fls. 01;

b) nulidade do auto de infração lavrado;

c) modificação do laudo do Laboratório de Análises;

d) perícia antecipada (arts. 846 e segs., CPC) a ser efetuada pelo Instituto Nacional de Tecnologia (INT) e/ ou por peritos técnicos nomeados, com formulação de quesitos;

e) liminar revisão "ex-officio" pela tributação à presente imposição fiscal e aos processos que seriam apensados, como neles requerido, resguardando-se a impugnante à com

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

plementação impugnatória, no momento hábil, na forma da Lei; e

f) suspensão de quaisquer eventuais sanções à impugnante, até a decisão final dos mencionados processos.

Alegou, ainda a Interessada:

a) cerceamento de defesa, face aos arts. 153, §§ 4º e 15º da Constituição Federal e art. 142 do Código Tributário Nacional;

b) falta, por parte da fiscalização, do fornecimento de orientação técnica com a finalidade de evitar decréscimo patrimonial à impugnante; e

c) falta de definição do fato gerador (art. 144, CTN).

O AFTN autuante, argumentando que as alegações apresentadas pela empresa eram genéricas e não se prendiam à autuação, opinou pela manutenção do procedimento fiscal.

A ação fiscal foi julgada procedente em 1ª Instância, para declarar devidas as diferenças do Imposto de Importação, Imposto sobre Produtos Industrializados e a multa do art. 80, II da Lei nº... 4502/64, com a redação dada pelo art. 2º do Decreto-Lei nº 34/66, 22ª alteração e demais encargos legais.

Inconformada, a empresa recorre a este Colegiado, com guarda do prazo legal, reiterando os argumentos da fase impugnatória e protestando, mais uma vez, por nova perícia para evitar a configuração do cerceamento ao amplo direito de defesa.

É o relatório.

SERVICO PÚBLICO FEDERAL

V O T O

A matéria objeto deste processo está ligada a classificação tarifária de produto importado.

A empresa adotou o código 29.31.99.00, cuja discriminação na Tarifa Aduaneira do Brasil-TAB é a seguinte:

29. Produtos -químicos orgânicos.

29.31. Tiocompostos orgânicos.

29.31.99.00. Outros.

O Fisco, por sua vez, indicou como correta a classificação 33.04.02.00 que está assim discriminada na TAB:

33. Óleos essenciais e resinóides; produtos de perfumaria ou de toucador preparados e cosméticos preparados.

33.04. Misturas entre si de duas ou mais substâncias odoríferas, naturais ou artificiais, e misturas a base de uma ou mais destas substâncias (inclusive as simples soluções em álcool) que constituam matérias primas para perfumaria, a alimentação ou outras indústrias.

33.04.02.00. Para alimentação.

Entendo que, em razão do pedido feito pela recorrente e para que no futuro não se alegue cerceamento ao direito de defesa, o assunto deve ser submetido à análise do Instituto Nacional de Tecnologia-INT.

Diante do exposto voto no sentido de converter o julgamento em diligência àquele Instituto (INT) através da Repartição de origem (IRF-Porto-RJ) que deverá adotar as seguintes providências:

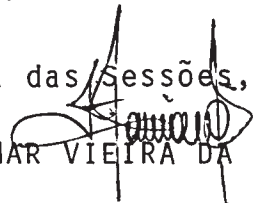
a) notificar a empresa para apresentar, se desejar, quesitos a serem respondidos pelo INT;

b) encaminhar o processo ao AFTN autuante para o mesmo fim indicado no item a.;

c) providenciar a juntada da amostra e encaminhá-la, com o processo, ao INT, para responder aos quesitos formulados;

d) após, encaminhar o processo a este Conselho para julgamento.

Sala das Sessões, 11 de abril de 1.991


ITAMAR VIEIRA DA COSTA - Relator.